COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 180, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 85, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Sadi Kisiel / PODEMOS
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
29/08/23 às 11:20
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa combater o desperdício de alimentos, através da doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, sendo que o projeto de lei busca autorizar os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento desses, incluindo alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doarem os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis, que não tenham comprometidas sua integridade e segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem, tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

A doação poderá ser realizada diretamente às entidades beneficentes de assistência social e/ou entidades religiosas, bem como em colaboração com o Poder Público, de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, tendo como objetivo garantir a segurança alimentar e contribuir para

a erradicação da fome das pessoas, famílias e grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Afirma a Justificativa:

> " O presente Projeto de Lei tem por objetivo a aprovação de uma Lei Municipal, com intuito de combater o desperdício de alimentos e ao mesmo tempo proteger empresas que podem efetuar a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Tem-se que alimentos poderiam ser utilizados para consumo humano, especialmente por famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, o que não ocorre muitas vezes por falta de amparo legal. E como a doação de que trata a presente Lei é realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, esta poderia ser direcionada diretamente às pessoas ou às entidades beneficentes de assistência social, assim como entidades religiosas que possuam iniciativas e programas de apoio às famílias carentes da cidade de Cascavel. Tal iniciativa pode contemplar empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral, assim como dos próprios fornecedores de alimentos *in natura*. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao disposto no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel qualquer Vereador pode deflagrar o processo legislativo de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, tem-se que a alimentação é direito social garantido pela Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição do Estado do Paraná é neste mesmo sentido:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Por fim, vale ser ressaltado que a preocupação em se evitar o desperdício de alimentos, utilizando-os para buscar auxiliar na erradicação da fome não é uma causa apenas municipal, mas de nível federal, conforme o que está disposto na **Lei 14.016, de 2020**.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 85/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 85/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB